



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias

Decisão FHEMIG/DPAR/GIP nº. 02/2024

Belo Horizonte, 27 de março de 2024.

DECISÃO 02 SOBRE O RECURSO INTERPOSTO AO EDITAL FHEMIG Nº 01/2024

A Presidente em exercício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 7.088, de 03 de outubro de 1977, Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e pelo Decreto Estadual nº 48.651 de 11 de julho de 2023, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e alterações posteriores, decide manter a Decisão exarada pela Comissão Julgadora no EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2024, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO RELATÓRIO

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024, foi publicado em 18 de Janeiro de 2024, com a finalidade de selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, conforme definido no Edital e objeto:

GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, no Hospital Cristiano Machado, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Em 06 de Março de 2023 foi publicado a Ata de Julgamento, que teve como resultado a desclassificação das 03 Proponentes: Proposta 1 - Processo 2270.01.0010920/2024-56, recibo eletrônico de protocolo id 82338186, do Instituto de Saúde HSVP – HSVP JF, inscrito no CNPJ sob o número 22.488.241/0002-45; Proposta 2 – Processo 2270.01.0011062/2024-05, recibo eletrônico de protocolo id 82376402, da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, inscrito no CNPJ sob o número 17.209.891/0001-93; Proposta 3 - Processo 2270.01.0011065/2024-21, recibo eletrônico de protocolo id 82379078, Associação Beneficente João Paulo II, inscrito no CNPJ sob o número 22.564.221/0001-25.

Por sua vez, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, pessoa

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.891/0001-93 interpôs Recurso, em 13 de Março de 2024 em desfavor da Decisão exarada pela Comissão, que passo a analisar.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando os princípios, que regem os atos da Administração Pública, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Quanto à tempestividade do recurso recebido, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.

A Ata de Julgamento das Propostas foi publicada no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/oss>) no dia 06/03/2024, conforme previsto no item 8.9 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 07/03/2024 e 13/03/2024, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

A proponente Santa Casa De Misericórdia De Belo Horizonte, inscrita no CNPJ 17.209.891/0001-93, encaminhou seu recurso no dia 13/03/2024, conforme consta nos autos deste processo (documento ID. 84068166). Portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto, e será conhecido.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito do Recurso Santa Casa De Misericórdia De Belo Horizonte, questiona a sua eliminação por não atender aos seguintes itens:

“2.13 O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade, já exigíveis e apresentados na forma da lei, deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES, acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário onde se encontram transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os documentos exigidos neste subitem deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.”

“2.14.1 Apresentação de todas as prestações de contas aprovadas, com e sem ressalvas, relativas aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14, ou firmar autodeclaração conforme Anexo XI.”

“2.14.2 Para cada instrumento jurídico mencionado na cláusula 2.14, a

PROPONENTE também deverá apresentar Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.”

“3.1 Comprovação de experiência e capacidade técnica em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos.”

Aduz a Recorrente, em suma, que comprovou devidamente os itens em questão e deverá ser classificada.

Assim, diante dos apontamentos apresentados no presente recurso, foi solicitada manifestação da Comissão Julgadora, **que manteve a Decisão já exarada, nos seguintes termos:**

“Senhora Presidente, Em resposta ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 27/2024 (84145609), esta Comissão Julgadora analisou o recurso da PROPONENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.891/0001-93.

O recurso encontra-se tempestivo em observância ao item 9.1, do Edital, sendo o prazo para análise e decisão sobre o recurso de 05 (cinco) dias úteis, prorrogado por igual período, findando em 27 de março de 2024.

Em relação ao critério 2.13, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Comissão julgadora entendeu que o balanço patrimonial apresentado estava incompleto, afirmando ter faltado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento assinados pelo representante legal da empresa e pelo(a) contador(a), conforme exigido pelo Edital. A exigência constante do edital era literal e não pode gerar dupla interpretação, senão vejamos:

2.13	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade	Eliminatório
------	--	--------------

O que foi exigido pela Comissão na verdade é o SPED, declaração enviada anualmente para a Receita Federal e que traz a data de abertura e fechamento do balanço contábil, ou seja, documento diferente do que o certame exigiu.

(...)

Neste sentido, considerando a apresentação do Balanço Patrimonial completo, devidamente assinado e em conformidade com o que exigiu o edital, requer a Santa Casa BH a revisão da decisão para que seja considerada classificada em relação ao item 2.13.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece

que teve como referência a descrição do critério 2.13, constante no Anexo II – Critérios para avaliação das propostas, transcrito abaixo:

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade, já exigíveis e apresentados na forma da lei, deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES, **acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário** onde se encontram transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os documentos exigidos neste subitem deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. (grifo nosso)

Deste modo, é obrigatória a apresentação dos documentos de Termo de Abertura e Termo de Encerramento, não somente por balanço patrimonial realizado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.13.

Em relação ao critério 2.14.1, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Comissão Julgadora entendeu pelo cumprimento do item 2.14 ante a apresentação dos seguintes documentos: Contrato nº 01.095451.17.83, chamamento público nº 001/2004, acrescido de 3 Planos Operativos (PO); o Contrato nº 01.069.891.22.06, chamamento público nº 001/2004, e seu PO; e, o contrato nº 01.017.252.23.55, chamamento público nº 001/2004, acrescido de dois PO e um termo aditivo.

Os mencionados instrumentos jurídicos são contratos firmados entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa de Belo Horizonte para prestação de serviços de saúde de forma exclusiva ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não há exigência no referido instrumento de que haja prestação de contas.

Em todos os contratos apresentados e aceitos pela Comissão Julgadora há expressa previsão no sentido de que a prestação de contas dos referidos instrumentos aconteceria através de relatórios mensais dos serviços executados, monitoramento dos indicadores definidos entre as partes e envio anual de demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial e resultados do exercício fiscal anterior.

Certo é que as metas mensais e demais exigências do Município de Belo Horizonte sempre foram cumpridas pela Santa Casa BH, tanto é que o contrato entre as partes é renovado desde sua primeira formalização e há notório conhecimento acerca dos serviços prestados pela instituição ao SUS.

Ou seja, de forma a cumprir o requisito editalício, a Santa Casa BH enviou a auto declaração, garantindo a regularidade e cumprimento das metas estabelecidas nos contratos aceitos pela Comissão Julgadora para cumprimento do item 2.14.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece que teve como referência a descrição do critério 2.14.1, constante no Anexo II –

Critérios para avaliação das propostas, transcrito abaixo:

*Para cada instrumento jurídico mencionados na cláusula 4.1.13 deste Edital, a PROPONENTE deverá apresentar documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas da execução contratual. **No caso de contratos vigentes, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas parciais, de acordo com as disposições previstas no próprio instrumento jurídico. No caso de contratos já finalizados, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas finais.** (grifo nosso)*

Aliando à cláusula abaixo referente à Prestação de Contas/Metas nos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a PROPONENTE:

A CONTRATADA em consonância com o estabelecido no Plano Operativo, parte integrante deste, e se obriga a encaminhar à CONTRATANTE os seguintes documentos informativos:

I. Relatórios mensais dos serviços executados de acordo com o estabelecido no Plano Operativo vigente, parte integrante deste;

II. Quando solicitada, encaminhará informações para monitoramento dos indicadores de desempenho institucional e/ou outros indicadores que vierem a ser instituídos;

III. Quando solicitado, encaminhará informações sobre seu sistema de apropriação de custos;

IV. Anualmente, apresentará demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial e os resultados do exercício fiscal anterior, incluindo as renúncias e isenções fiscais e subvenções de qualquer natureza (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a PROPONENTE não apresentou as demonstrações contábeis e financeiras dos contratos finalizados, como previsto no item IV acima. Ademais, a PROPONENTE não apresentou os relatórios mensais dos serviços executados de acordo com o estabelecido no Plano Operativo vigente e anteriores, conforme estabelecido no item I acima.

*Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.1.*

Em relação ao critério 2.14.2, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Santa Casa BH apresentou todas as certidões negativas cumprindo o item 2.5 e comprovando a sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Além disso, apresentou novamente no item 2.14.2 a certidão negativa do CADIN.

(...)

Se os contratos aceitos no item 2.14 foram celebrados com o Município de Belo Horizonte, a certidão constante e aceita no item 2.5 é suficiente para comprovar a regularidade da Santa Casa BH em relação aos instrumentos, pois se houvesse

qualquer pendência fiscal a certidão negativa Municipal não seria apresentada. Em relação a documento análogo à certidão do CAFIMP, é importante ponderar que inexistente documento análogo emitido pelo Município de Belo Horizonte de forma específica para cada contrato celebrado, entretanto, em uma análise macro da documentação constante do processo licitatório fica comprovado o cumprimento do requisito em questão.

O contrato nº 01.017.252.23.55, recentemente firmado entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa é prova cabal da regularidade fiscal da entidade com o contratante e da ausência de vedação para contratar com a Municipalidade.

Impossível cogitar que o Município celebraria novo contrato com a Santa Casa BH se essa tivesse descumprido qualquer requisito ou apresentasse qualquer irregularidade que a impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública. O ajuste contratual contínuo supre a certidão de análoga a do CAFIMP.

(...)

Não se nega a necessidade do procedimento formal, que deve ser observado em qualquer certame. Já o formalismo da decisão da Comissão Julgadora se mostra exacerbado, já que faz exigências e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo prejudicando ainda a economicidade.

(...)

Dito isto, considerando toda a documentação apresentada e não somente a vinculada a um critério específico, é incontestável a regularidade fiscal e a falta de qualquer restrição para celebração de contrato ou licitações com o Poder Público, pelo que a Santa Casa BH requer a revisão da decisão da Comissão Julgadora para que seja considerada classificada no critério 2.14.2.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora esclarece que teve como referência a descrição do critério 2.14.2, constante no Anexo II – Critérios para avaliação das propostas, transcrito abaixo:

Para cada instrumento jurídico mencionado na cláusula 2.14, a PROPONENTE também deverá apresentar Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.

Neste sentido, elucida-se que para o Município de Belo Horizonte, o sítio eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/sucaf> fornece o documento análogo ao CADIN/MG e CAFIMP/MG.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.2.

Em relação ao critério 3.1, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

O edital prevê em seu item 4.1.1.1.2. que deveria ser apresentado “um atestado de capacidade técnica, conforme previsto no critério 3.1 do anexo II deste Edital, sob as

penas da lei;”. Já o Anexo II item 3.1 exigiu expressamente:

3.1	Comprovação de experiência e capacidade técnica em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos	Eliminatório
-----	--	--------------

Em cumprimento ao determinado no item 3, a Santa Casa BH apresentou documentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tanto da sua Unidade de atendimento Ambulatorial como do Hospital São Lucas.

Dos dados dos CNES´s apresentados era possível que a banca obtivesse informações reais e atualizadas da capacidade de leitos sob gestão da Santa Casa BH, que é inclusive superior à exigida no certame.

Dos demais documentos anexados ao processo licitatório, é possível depreender que a constante renovação dos contratos para prestação de serviços de saúde ao Município de Belo Horizonte - com um contato recente e em vigor - a experiência da Santa Casa BH na gestão de unidades de saúde fica cabalmente atestada.

Isto posto, a Santa Casa BH requer seja declarada classificada em relação ao critério 3.1

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece que teve como referência a descrição do critério 3.1, constante do Anexo II – Critérios para avaliação das propostas, transcrito abaixo:

Deverá ser apresentado um arquivo para cada uma das competências referentes ao período mínimo exigido neste critério: 24 meses consecutivos ou não.

Conforme esclarecido em Ata de Julgamento das propostas do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2024 – HCM (83455664):

A PROPONENTE não apresentou atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária CONTRATANTE dos instrumentos jurídicos informados, bem como não apresentou um arquivo para cada uma das competências referente ao período mínimo exigido neste critério (24 meses consecutivos ou não).

*Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 3.1.”*

A Assessoria Jurídica, por sua vez, entendeu que a atuação da Comissão Julgadora zelou pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pela Recorrente, obedecendo aos critérios previstos no Edital, bem como às normas da Lei Estadual nº 23.081/2018 e do Decreto Estadual nº 47.553/2018, e por isso, acompanhou a decisão final da mesma de desclassificação da proponente/recorrente, por não vislumbrar, neste momento, excessos e/ou ilegalidades na razão de decidir apresentada pela Comissão Julgadora.

Assim, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos critérios ora recorridos “2.13, 2.14.1, 2.14.2, 3.1”, **devendo então ser mantida a Decisão da Comissão Julgadora**, nos termos da Ata de Julgamento e da Manifestação ora analisada.

4. DECISÃO FINAL

Conheço do recurso apresentado e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Julgadora e a desclassificação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE do processo de seleção pública - Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024.

Belo Horizonte, 27 de março de 2024.

Carolina Santos Lages

Presidente em Exercício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais-Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Santos Lages, Chefe de Gabinete**, em 27/03/2024, às 22:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85082973** e o código CRC **170E64EC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/E11

Memorando.FHEMIG/E11.nº 3/2024

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Para: Renata Ferreira Leles Dias
FHEMIG/PRESIDENCIA

Assunto: Relatório de recurso ao Edital de Gestão FHEMIG nº 01/2024 - HCM

Senhora Presidente,

Em resposta ao Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 27/2024 (84145609), esta Comissão Julgadora analisou o recurso da PROPONENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.891/0001-93.

O recurso encontra-se tempestivo em observância ao item 9.1, do Edital, sendo o prazo para análise e decisão sobre o recurso de 05 (cinco) dias úteis, prorrogado por igual período, findando em 27 de março de 2024.

Em relação ao critério 2.13, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Comissão julgadora entendeu que o balanço patrimonial apresentado estava incompleto, afirmando ter faltado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento assinados pelo representante legal da empresa e pelo(a) contador(a), conforme exigido pelo Edital. A exigência constante do edital era literal e não pode gerar dupla interpretação, senão vejamos:

2.13	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade	Eliminatório
------	--	--------------

O que foi exigido pela Comissão na verdade é o SPED, declaração enviada anualmente para a Receita Federal e que traz a data de abertura e fechamento do balanço contábil, ou seja, documento diferente do que o certame exigiu.

(...)

Neste sentido, considerando a apresentação do Balanço Patrimonial completo, devidamente assinado e em conformidade com o que exigiu o edital, requer a Santa Casa BH a revisão da decisão para que seja considerada classificada em relação ao item 2.13.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece que teve como referência a descrição do critério 2.13, constante no *Anexo II – Critérios para avaliação das propostas*, transcrito abaixo:

O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade, já exigíveis e apresentados na forma da lei, deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES, **acompanhados de cópias dos termos de abertura**

e encerramento do livro diário onde se encontram transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os documentos exigidos neste subitem deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. (grifo nosso)

Deste modo, é obrigatória a apresentação dos documentos de Termo de Abertura e Termo de Encerramento, não somente por balanço patrimonial realizado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.13.

Em relação ao critério 2.14.1, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Comissão Julgadora entendeu pelo cumprimento do item 2.14 ante a apresentação dos seguintes documentos: Contrato nº 01.095451.17.83, chamamento público nº 001/2004, acrescido de 3 Planos Operativos (PO); o Contrato nº 01.069.891.22.06, chamamento público nº 001/2004, e seu PO; e, o contrato nº 01.017.252.23.55, chamamento público nº 001/2004, acrescido de dois PO e um termo aditivo.

Os mencionados instrumentos jurídicos são contratos firmados entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa de Belo Horizonte para prestação de serviços de saúde de forma exclusiva ao Sistema Único de Saúde (SUS) e não há exigência no referido instrumento de que haja prestação de contas.

Em todos os contratos apresentados e aceitos pela Comissão Julgadora há expressa previsão no sentido de que a prestação de contas dos referidos instrumentos aconteceria através de relatórios mensais dos serviços executados, monitoramento dos indicadores definidos entre as partes e envio anual de demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial e resultados do exercício fiscal anterior.

Certo é que as metas mensais e demais exigências do Município de Belo Horizonte sempre foram cumpridas pela Santa Casa BH, tanto é que o contrato entre as partes é renovado desde sua primeira formalização e há notório conhecimento acerca dos serviços prestados pela instituição ao SUS.

Ou seja, de forma a cumprir o requisito editalício, a Santa Casa BH enviou a auto declaração, garantindo a regularidade e cumprimento das metas estabelecidas nos contratos aceitos pela Comissão Julgadora para cumprimento do item 2.14.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece que teve como referência a descrição do critério 2.14.1, constante no *Anexo II – Critérios para avaliação das propostas*, transcrito abaixo:

Para cada instrumento jurídico mencionados na cláusula 4.1.13 deste Edital, a PROPONENTE deverá apresentar documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas da execução contratual. **No caso de contratos vigentes, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas parciais, de acordo com as disposições previstas no próprio instrumento jurídico. No caso de contratos já finalizados, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas finais.** (grifo nosso)

Aliando à cláusula abaixo referente à Prestação de Contas/Metas nos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a PROPONENTE:

A CONTRATADA em consonância com o estabelecido no Plano Operativo, parte integrante deste, e se obriga a encaminhar à CONTRATANTE os seguintes documentos informativos:

I. Relatórios mensais dos serviços executados de acordo com o estabelecido no Plano Operativo vigente, parte integrante deste;

II. Quando solicitada, encaminhará informações para monitoramento dos indicadores de desempenho institucional e/ou outros indicadores que vierem a ser instituídos;

III. Quando solicitado, encaminhará informações sobre seu sistema de apropriação de custos;

IV. Anualmente, apresentará demonstrações contábeis e financeiras contendo o balanço patrimonial e os resultados do exercício fiscal anterior, incluindo as renúncias e isenções fiscais e subvenções de qualquer natureza (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a PROPONENTE não apresentou as demonstrações contábeis e financeiras dos contratos finalizados, como previsto no item IV acima. Ademais, a PROPONENTE não apresentou os relatórios mensais dos serviços executados de acordo com o estabelecido no Plano Operativo vigente e anteriores, conforme estabelecido no item I acima.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.1.

Em relação ao critério 2.14.2, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

A Santa Casa BH apresentou todas as certidões negativas cumprindo o item 2.5 e comprovando a sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Além disso, apresentou novamente no item 2.14.2 a certidão negativa do CADIN.

(...)

Se os contratos aceitos no item 2.14 foram celebrados com o Município de Belo Horizonte, a certidão constante e aceita no item 2.5 é suficiente para comprovar a regularidade da Santa Casa BH em relação aos instrumentos, pois se houvesse qualquer pendência fiscal a certidão negativa Municipal não seria apresentada.

Em relação a documento análogo à certidão do CAFIMP, é importante ponderar que inexistente documento análogo emitido pelo Município de Belo Horizonte de forma específica para cada contrato celebrado, entretanto, em uma análise macro da documentação constante do processo licitatório fica comprovado o cumprimento do requisito em questão.

O contrato nº 01.017.252.23.55, recentemente firmado entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa é prova cabal da regularidade fiscal da entidade com o contratante e da ausência de vedação para contratar com a Municipalidade.

Impossível cogitar que o Município celebraria novo contrato com a Santa Casa BH se essa tivesse descumprido qualquer requisito ou apresentasse qualquer irregularidade que a impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública. O ajuste contratual contínuo supre a certidão de análoga a do CAFIMP.

(...)

Não se nega a necessidade do procedimento formal, que deve ser observado em qualquer certame. Já o formalismo da decisão da Comissão Julgadora se mostra exacerbado, já que faz exigências e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo prejudicando ainda a economicidade.

(...)

Dito isto, considerando toda a documentação apresentada e não somente a vinculada a um critério específico, é incontestável a regularidade fiscal e a falta de qualquer restrição para celebração de contrato ou licitações com o Poder Público, pelo que a Santa Casa BH requer a revisão da decisão da Comissão Julgadora para que seja considerada classificada no critério 2.14.2.

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora esclarece que teve como referência a descrição do critério 2.14.2, constante no *Anexo II – Critérios para avaliação das propostas*, transcrito abaixo:

Para cada instrumento jurídico mencionado na cláusula 2.14, a PROPONENTE também deverá apresentar Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.

Neste sentido, elucida-se que para o Município de Belo Horizonte, o sítio eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/sucaf> fornece o documento análogo ao CADIN/MG e CAFIMP/MG.

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 2.14.2.

Em relação ao critério 3.1, a PROPONENTE afirmou o seguinte:

O edital prevê em seu item 4.1.1.1.2. que deveria ser apresentado “um atestado de capacidade técnica, conforme previsto no critério 3.1 do anexo II deste Edital, sob as penas da lei;”. Já o Anexo II item 3.1 exigiu expressamente:

3.1	Comprovação de experiência e capacidade técnica em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos	Eliminatório
-----	--	--------------

Em cumprimento ao determinado no item 3, a Santa Casa BH apresentou documentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tanto da sua Unidade de atendimento Ambulatorial como do Hospital São Lucas.

Dos dados dos CNES's apresentados era possível que a banca obtivesse informações reais e atualizadas da capacidade de leitos sob gestão da Santa Casa BH, que é inclusive superior à exigida no certame.

Dos demais documentos anexados ao processo licitatório, é possível depreender que a constante renovação dos contratos para prestação de serviços de saúde ao Município de Belo Horizonte - com um contato recente e em vigor - a experiência da Santa Casa BH na gestão de unidades de saúde fica cabalmente atestada.

Isto posto, a Santa Casa BH requer seja declarada classificada em relação ao critério 3.1

Diante do apresentado pela PROPONENTE, esta Comissão Julgadora, esclarece que teve como referência a descrição do critério 3.1, constante do *Anexo II – Critérios para avaliação das propostas*, transcrito abaixo:

Deverá ser apresentado um arquivo para cada uma das competências referentes ao período mínimo exigido neste critério: 24 meses consecutivos ou não.

Conforme esclarecido em *Ata de Julgamento das propostas do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2024 – HCM (83455664)*:

A PROPONENTE não apresentou atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária CONTRATANTE dos instrumentos jurídicos informados, bem como não apresentou um arquivo para cada uma das competências referente ao período mínimo exigido neste critério (24 meses consecutivos ou não).

Face ao exposto, esta Comissão Julgadora mantém seu posicionamento de **desclassificação** da PROPONENTE no critério 3.1.

Sendo o que se apresenta neste momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Bruna Daiana Guimarães Pereira de Matos

MASP 1.222.696-5

Lara Drummond Paiva

MASP 753.213-8

Laura Monteiro de Castro Moreira

MASP 1.161.929-3

Tomás Gomes Somarriba

MASP 1.313.954-8

Virgínia André Reis

MASP 1.357.466-0



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Daiana Guimaraes Pereira De Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Drummond Paiva, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laura Monteiro de castro Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Gomes Somarriba, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virginia Andre Reis, Servidor (a) Público (a)**, em 26/03/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84927797** e o código CRC **BBD92C93**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG/PROCURADORIA/CONSULTORIA

Memorando.FHEMIG/PROCURADORIA/CONSULT.nº 135/2024

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

DE: Fhemig/Procuradoria

PARA: Fhemig/Presidência

Assunto: Análise Jurídica sobre decisão de Recurso - Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024 – HCM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 27/2024 (id. 84145609), apresentamos adiante a análise sob o enfoque jurídico do recurso manejado pela proponente Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, CNPJ número 17.209.891/0001-93, bem como da decisão proferida pela Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 2.968, de janeiro 17 de 2024, alterada pela Portaria Presidencial nº 2.499, de 08 de fevereiro de 2024 (id. 84927797), que achou por bem manter a desclassificação da proponente.

A Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 2.968, de janeiro 17 de 2024, alterada pela Portaria Presidencial nº 2.499, de 08 de fevereiro de 2024, obedecendo ao disposto no item 8 e seus subitens, do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024 - HCM, realizou a análise da proposta apresentada pela recorrente e, ao final, concluiu pela sua desclassificação em razão do descumprimento dos critérios: 2.13; 2.14.1; 2.14.2 e 3.1, do Anexo II – Critérios para Avaliação das Propostas, do edital em questão.

Inconformada, a proponente manejou recurso administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Julgadora, o qual foi protocolizado dentro do prazo estabelecido e na forma prevista no item 9 e subitens do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2024 – HCM, razão pela qual opinamos pelo conhecimento do recurso.

Em relação ao mérito, apresentamos adiante as nossas considerações.

Sobre o critério 2.13, a Comissão Julgadora indicou que a proponente apresentou, de maneira incompleta, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício, destacando a ausência do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento assinados pelo representante legal e pelo contador da entidade, em razão disto, concluiu pela desclassificação da proponente.

Em sede recursal, rebateu a proponente alegando que cumpriu, exatamente, com o critério estabelecido no edital e que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a Comissão Julgadora estabelecer exigências não inseridas no Edital, assim, pugnou pela revisão da decisão em relação ao critério 2.13.

A Comissão Julgadora manteve o seu posicionamento original explicando que a análise realizada encontra amparo na descrição do critério 2.13 do Anexo II – *Critérios para avaliação das propostas*, abaixo transcrito:

*“O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível da entidade, já exigíveis e apresentados na forma da lei, deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES, **acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário** onde se encontram transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os documentos exigidos neste subitem deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e o número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.”. (grifo nosso)*

As descrições dos critérios constam do Anexo II do Edital – “Critérios para avaliação das propostas”, como é cediço, os Anexos compõem o Edital, dele fazendo parte integrante, tal como dispõe a cláusula 1.8, logo, conclui-se que a Comissão Julgadora realizou no caso em exame uma análise objetiva dos documentos apresentados com a proposta e, como o próprio recorrente confessa, não foram apresentadas as cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, portanto, ao nosso sentir, irretocável é a conclusão alcançada pela Comissão Julgadora.

Pondera-se, por oportuno, que não tendo modificado o seu posicionamento original em relação ao referido critério, apenas a análise desse requisito bastaria para manter a desclassificação da Recorrente, contudo, diligentemente, a Comissão Julgadora prosseguiu com a análise das demais alegações recursais.

Em relação ao critério 2.14.1, a Comissão Julgadora indicou que a proponente não apresentou documentação capaz de comprovar a aprovação das prestações de contas referente aos contratos que foram apresentados junto com a proposta.

A recorrente asseverou que *“as metas mensais e demais exigências do Município de Belo Horizonte sempre foram cumpridas pela Santa Casa BH, tanto é que o contrato entre as partes é renovado desde sua primeira formalização e é notório conhecimento acerca dos serviços prestados pela instituição ao SUS”*, também acrescentou que não há nos instrumentos contratuais *“nenhuma exigência de prestação de contas da forma que prevê o edital”*, ao final, pediu à Comissão Julgadora a revisão da decisão.

A Comissão Julgadora manteve o seu posicionamento original, também se valendo do fato de que a exigência contida no critério em questão consta, objetivamente, do Anexo II do Edital, conforme a redação dada à descrição do critério 2.14.1:

“Para cada instrumento jurídico mencionados na cláusula 4.1.13 deste Edital, a PROPONENTE deverá apresentar documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas da execução contratual. No caso de contratos vigentes, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas parciais, de acordo com as disposições previstas no próprio instrumento jurídico. No caso de contratos já finalizados, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas finais.” (grifo nosso).

Giza-se que é um ônus de todos os proponentes realizar a leitura integral e atenta do Edital e de seus Anexos. Aliás, como diz o velho brocado “o edital faz lei entre as partes”, portanto, com base naquilo que nos ensina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é dado à Comissão Julgadora promover análises subjetivas de critérios inseridos no edital,

assim, tendo seguido as orientações contidas na descrição do critério, não há como considerar como sendo exagerada, ou mesmo, inadequada, a conclusão alcançada pela Comissão Julgadora, especialmente, considerando a relevância do critério em exame, que busca assegurar a seleção de um parceiro que seja capaz de comprovar, inequivocamente, a aprovação das contas decorrentes de suas contratações.

Enfatizou a Comissão Julgadora, em relação ao critério 2.14.2., que a recorrente não apresentou todas as certidões atualizadas análogas ao CADIN-MG e CAFIMP-MG, referentes aos instrumentos jurídicos apresentados no item 2.14.

A recorrente rebateu a decisão da Comissão Julgadora aduzindo que apresentou todas as certidões negativas, comprovando a sua regularidade perante as Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como exibiu a certidão negativa do CADIN, outrossim, fundamentou as suas alegações recursais nos seguintes argumentos:

“Se os contratos aceitos no item 2.14 foram celebrados com o Município de Belo Horizonte, a certidão constante e aceita no item 2.5 é suficiente para comprovar a regularidade da Santa Casa BH em relação aos instrumentos, pois se houvesse qualquer pendência fiscal a certidão negativa Municipal não seria apresentada.

Em relação a documento análogo à certidão do CAFIMP, é importante ponderar que inexistente documento análogo emitido pelo Município de Belo Horizonte de forma específica para cada contrato celebrado, entretanto, em uma análise macro da documentação constante do processo licitatório fica comprovado o cumprimento do requisito em questão.

O contrato nº 01.017.252.23.55, recentemente firmado entre o Município de Belo Horizonte e a Santa Casa é prova cabal da regularidade fiscal da entidade com o contratante e da ausência de vedação para contratar com a Municipalidade.

Impossível cogitar que o Município celebraria novo contrato com a Santa Casa BH se essa tivesse descumprido qualquer requisito ou apresentasse qualquer irregularidade que a impedisse de licitar e contratar com a Administração Pública. O ajuste contratual contínuo supre a certidão de análoga a do CAFIMP.

(...)

Não se nega a necessidade do procedimento formal, que deve ser observado em qualquer certame. Já o formalismo da decisão da Comissão Julgadora se mostra exacerbado, já que faz exigências e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo prejudicando ainda a economicidade.”.

Sobre os argumentos recursais apresentados em relação a este tópico, a Comissão Julgadora enfatizou que seguiu, objetivamente, o disposto na descrição do critério 2.14.2. Além disto, a bem treinada Comissão Julgadora ensinou que *“para o Município de Belo Horizonte, o sítio eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/sucaf> fornece o documento análogo ao CADIN/MG e CAFIMP/MG.”.*

Ao nosso sentir, não se trata de um exagero quando o critério estabelecido no certame pode ser cumprido por qualquer proponente, como demonstrou a Comissão Julgadora ao esclarecer que as certidões poderiam ser facilmente emitidas através do acesso ao sítio eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/sucaf>. No caso concreto, ao optar por não cumprir estritamente ao que estabelece o critério de classificação, o proponente assume o risco,

previsível, de ver a sua proposta desclassificada, porquanto sabedor das regras gerais que regem a Administração Pública, as quais estabelecem, por exemplo, que não pode a Comissão Julgadora concluir a sua análise com base em presunções, sob pena de praticar ofensa ao princípio da moralidade.

Por fim, sobre o critério 3.1., a Comissão Julgadora concluiu, por ocasião da análise da proposta apresentada, que:

“A PROPONENTE não apresentou atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária CONTRATANTE dos instrumentos jurídicos informados, bem como não apresentou um arquivo para cada uma das competências referente ao período mínimo exigido neste critério (24 meses consecutivos ou não).”

Inconformada, a recorrente alegou:

“(...) Em cumprimento ao determinado no item 3, a Santa Casa BH apresentou documentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tanto da sua Unidade de atendimento Ambulatorial como do Hospital São Lucas. Dos dados dos CNES’s apresentados era possível que a banca obtivesse informações reais e atualizadas da capacidade de leitos sob gestão da Santa Casa BH, que é inclusive superior à exigida no certame. Dos demais documentos anexados ao processo licitatório, é possível depreender que a constante renovação dos contratos para prestação de serviços de saúde ao Município de Belo Horizonte - com um contato recente e em vigor - a experiência da Santa Casa BH na gestão de unidades de saúde fica cabalmente atestada. (...)”

Sobre tais alegações, a Comissão Julgadora enfatizou que seguiu, a rigor, as orientações contidas na descrição do critério 3.1. do Anexo II do Edital, não cumpridas pelo proponente/recorrente, que assim estabelece:

“Deverá ser apresentado um arquivo para cada uma das competências referentes ao período mínimo exigido neste critério: 24 meses consecutivos ou não.”

As alegações recursais apresentadas são insuficientes para motivar uma eventual modificação da decisão alcançada pela Comissão Julgadora, a uma porque ela está desprovida de fundamentação robusta e capaz de sustentar o eventual provimento recursal, a duas porque o tratamento isonômico é uma das premissas elementares que norteiam os trabalhos desempenhados pela Comissão Julgadora.

Qualquer participante de um certame espera da Comissão Julgadora que a análise da proposta seja isenta e fundamentalista, em outras palavras, que a conclusão ao final alcançada pela Comissão Julgadora esteja claramente embasada na análise objetiva dos critérios previamente estabelecidos no edital e nos registros postos para a sua análise.

Nenhum proponente deseja que a Comissão Julgadora estabeleça metodologias de análise diferentes para a apreciação de propostas diferentes, portanto, o mesmo critério e metodologia devem ser adotados para a análise das propostas submetidas ao crivo da Comissão Julgadora.

O excesso de formalismo somente se faz presente naquelas desclassificações ou inabilitações que ocorrem por erros mínimos que não afetem o julgamento ou, obscuridades que possam ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre os proponentes.

No caso em exame, ao nosso sentir, a Comissão Julgadora agiu pautada na análise objetiva e na vinculação ao instrumento convocatório, bem como no tratamento isonômico dos proponentes, pois desempenhou as suas atividades de forma esmerada, valendo-se dos critérios que foram estabelecidos no edital e adotando a mesma metodologia de julgamento para todas as propostas que foram protocolizadas e a ela submetidas, como pode se concluir a partir da análise da Ata de Julgamento das propostas (id. 83455664).

Por fim, sobre a eventual discordância em relação a qualquer critério estabelecido no edital, poderia o recorrente tê-lo impugnado dentro prazo estabelecido no item 5.4., entretanto, ao protocolizar a sua proposta e deixar de tempestivamente impugnar qualquer disposição editalícia, o proponente anui e concorda tacitamente com todas as regras nele inseridas.

Logo, conclui-se que a Comissão Julgadora, atuou adstrita às suas atribuições e zelou pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pela Recorrente, obedecendo aos critérios previstos no Edital, bem como às normas da Lei Estadual nº 23.081/2018 e do Decreto Estadual nº 47.553/2018, não utilizando de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado que poderia, ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade.

Diante do exposto, considerando que a Comissão Julgadora exerce o seu mister de maneira soberana e atua de forma isenta, objetiva e técnica, acompanhamos a decisão final de desclassificação da proponente/recorrente, por não vislumbrar, neste momento, excessos e/ou ilegalidades na razão de decidir apresentada pela Comissão Julgadora.

Assim é como opina esta Procuradoria.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Atenciosamente,

Rafael Andrade Pinto Alves
Advogado-Fhemig
OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aloísio Alves de Melo Júnior
Procurador – Chefe da Fhemig em exercício
Advogado Autárquico do Estado
OAB/MG 64.419 – MASP 1.074.016-5



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 26/03/2024, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aloisio Alves de Melo Junior, Procurador Chefe**, em 26/03/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85016703** e o código CRC **45153AB6**.